decreto nº 9583
9 de Abril de 1924

Se no decorrer do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros mencionados na presente tabela, poderá a Comissão Reguladora de Exportação de Produtos Agrícolas propor o que julgar conveniente, a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1924. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:583

Considerando que a Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto dispõe para a regência de vinte e quatro cadeiras anuais e oito semestrais apenas de doze professores, auxiliados por seis primeiros assistentes e sete segundos assistentes, não podendo estes, pelo disposto no artigo 62.º do respectivo regulamento de 29 de Janeiro de 1921, exercer regência de cadeiras;

Considerando que se torna impossível distribuir a regência das trinta e duas cadeiras pelos doze professores e seis primeiros assistentes;

Considerando que se trata de cadeiras constituindo especialidades técnicas, para cuja regência há dificuldade em encontrar pessoal competente;

Considerando que entre os segundos assistentes, que são engenheiros diplomados, se encontram alguns especializados e competentes para a regência de certos cursos, e que é de urgência atender ao funcionamento regular dos mesmos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado no capítulo 20.º, «Disposições transitórias», do regulamento da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto o seguinte artigo:

> Artigo 209.º Emquanto se mantiver o quadro de professores e primeiros assistentes fixado neste regulamento e não seja possível prover a regência de todas as cadeiras ou cursos nas condições nele estabelecidas, pode o Conselho Escolar, excepcionalmente, entregar a regência de algumas cadeiras ou cursos aos segundos assistentes, engenheiros diplomados, com bom e efectivo serviço, que julgue habilitados com especial preparação para essas regências.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:584

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção superior de todos os teatros e espectáculos públicos é exercida pelo Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes e seus delegados.

Art. 2.º O director geral de Belas Artes, como inspector geral dos teatros, terá superintendência em todas as casas de espectáculos públicos, competindo-lhe interferir em quaisquer assuntos teatrais que por lei não sejam atribuídos exclusivamente a outras entidades, e em especial:

1.º Promover a adopção de medidas de carácter geral que se tornarem convenientes para acautelar os interêsses da arte, do público, da moral social e do prestígio das instituïções;

2.º Fiscalizar a organização de excursões artísticas, e respectivos contratos, à província, ilhas e colónias, assim como, do acôrdo com o comissário geral dos serviços de emigração, a países estrangeiros;

3.º Propor a concessão de subsídios tendentes a proteger e divulgar a arte nacional;

4.º Dirigir a organização de estatística das casas de espectáculos públicos e do cadastro geral dos artistas;

5.º Propor ao Govêrno os regulamentos e as providências necessárias à boa execução dêstes serviços.

§ único. Torna-se obrigatória, quer para as emprêsas quer para os artistas, a remessa das indicações que, para o efeito da estatística e cadastro, forem necessárias à Direcção Geral de Belas Artes, bem como a sujeição às prescrições que se estatuírem para a execução do determinado no n.º 2.º dêste artigo, e em especial para a aprovação de contratos.

Art. 3.º O director geral de Belas Artes e os funcionários seus delegados terão, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade, livre acesso em todas as casas de espectáculos públicos e suas dependências, devendo ser-lhes concedidas as facilidades necessárias para que possam exercer cabalmente as funções de inspecção e fiscalização que lhes incumbem.

Art. 4.º Toda a correspondência com o Govêrno sôbre assuntos teatrais será dirigida à Direcção Geral de Belas Artes, no Ministério da Instrução Pública, correndo o expediente respectivo pela 1.ª Repartição daquela Direcção Geral.

Art. 5.º Aos governadores civis continuam competindo as atribuïções que, como inspectores dos teatros, são designadas na portaria de 20 de Abril de 1870 e não contrariarem as disposições do presente decreto, devendo corresponder-se, sôbre assuntos teatrais, directamente com o Ministério da Instrução Pública, ao qual deverão prestar o seu concurso para assegurar a execução dêstes serviços.

§ único. Aos comissários do Govêrno junto dos teatros do Estado ficam pertencendo as atribuïções que, relativamente às outras casas de espectáculos públicos, são cometidas aos governadores civis como inspectores dos teatros.

Art. 6.º Da decisão da autoridade administrativa sôbre a suspensão ou proïbição de espectáculos haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Teatral, que, ouvido o respectivo empresário ou o seu representante com procuração, se pronunciará em relatório fundamentado, que será submetido à apreciação do Ministro da Instrução Pública e publicado no *Diário do Govêrno* com o respectivo despacho.